



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364379-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante EKT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A, é embargado RAIZEN ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2364379-03.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RAÍZEN ENERGIA S.A.

EMBARGADOS: EKTT 9 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. e MONTE ALTO AGROPECUÁRIA LTDA

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUARIBA

VOTO Nº 26.855

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RAÍZEN ENERGIA S.A.** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 37/48 – processo principal) que, nos autos da “ação de instituição de servidão administrativa com pedido liminar”, ajuizada pela **EKTT 9 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.** em face de **MONTE ALTO AGROPECUÁRIA LTDA.**, deu provimento ao recurso interposto, reformando-se a r. decisão agravada, para fins de DEFERIR o ingresso da agravante no polo passivo da presente demanda na condição de assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC), nos termos da fundamentação.

Em suas razões (fls. 01/03), a embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vício de omissão, ao não se pronunciar sobre o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº3.365/1944, que estabelece que no valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(fls. 37/48

— p.p.):

“(…)

O cerne da controvérsia trazida a este Órgão *ad quem* por meio do presente recurso consiste em perquirir a possibilidade [ou não] de inclusão da empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. no polo passivo da presente demanda.

A resposta é **positiva**.

Conforme sabido, a servidão administrativa se perfectibiliza com o seu registro na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73 e 1.378 e 1.379 do Código Civil, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do imóvel no feito.

Ocorre que, da mesma forma como ocorre em relação aos proprietários do imóvel, a servidão administrativa também pode repercutir na esfera de direito dos legítimos possuidores do imóvel, como ocorre, por exemplo, no caso de impossibilidade de uso pleno da propriedade em razão da limitação administrativa, não se olvidando que o Código Civil também conferiu proteção ao fenômeno fático jurídico da **posse** (art. 1.196 e ss.).

Por essa razão, havendo interferência na esfera de direito do legítimo possuidor, deve este integrar o polo passivo da demanda, notadamente como forma de garantia do seu direito à ampla defesa e ao contraditório com o escopo de resguardar o direito constitucional à justa indenização.

Nessa esteira de entendimento, não se desconhece que o art. 20 do Decreto nº 3.365/41 dispõe que a defesa somente poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do valor da justa indenização. Todavia, havendo interesse jurídico do legítimo possuidor na discussão do valor do preço, notadamente porque detentor de benfeitorias no imóvel, deve este integrar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polo passivo da demanda, sobretudo como forma de garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno. 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito. 3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda. 4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada. 5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que lícitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário. 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação para integrarem a lide. (**REsp n. 953.910/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 10/9/2009.**)

Estabelecidas tais premissas, na hipótese dos autos é incontroverso (e encontra-se documentalmente comprovado – fls. 286/373 – p.p.) que a empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. é possuidora direta do imóvel objeto da servidão de passagem, posse essa adquirida em 01.01.2023 em razão do contrato de parceria agrícola que mantém com a empresa MONTE ALTO AGROPECUÁRIA LTDA., proprietária do imóvel denominado FAZENDA OURO e ré originária da presente ação.

Inclusive, a empresa RAÍZEN ENERGIA S.A. é proprietária de benfeitorias existentes no imóvel (plantação e soqueiras de cana-de-açúcar), as quais, evidentemente, devem compor o valor da justa indenização, discutida na presente demanda, o que justifica o interesse jurídico para integrar o polo passivo da demanda.

Incide, *in casu*, o disposto no art. 124 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente **sempre que a sentença influir na relação jurídica** entre ele e o adversário do assistido.

Por fim, não merece endosso o argumento de que a agravante deveria voltar sua pretensão ressarcitória pelas benfeitorias existentes no local em face da empresa MONTE ALTO AGROPECUÁRIA LTDA., sobretudo porque não é esta que está a limitar o exercício do seu direito de posse, mas sim a instituição de servidão administrativa promovida pela concessionária EKT 9 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A.

(...)"

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes², inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)